



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901785 - GO (2024/0108910-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : THIAGO MARQUES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ DE PAULA E SILVA - GO058138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. RITO PRÓPRIO PREVISTO NO RISTJ. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o juízo fundamentou a decretação da prisão preventiva em razão da gravidade do crime executado, "na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, bem como diante da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria" (fl. 22). Registrou-se, outrossim, que "os fundamentos que embasaram o deferimento da liberdade aos corréus são de natureza estritamente individual, subjetiva, não existindo correspondência de situação fática processual do paciente, considerando que o elemento preponderante para a concessão foi a colaboração dos coacusados com a justiça e sua permanência sob custódia por grande parte do procedimento".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta [...]" (AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024).

4. Como cedição, "Nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (AgRg no REsp n. 1.972.476/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901785 - GO (2024/0108910-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : THIAGO MARQUES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : ANDRÉ DE PAULA E SILVA - GO058138

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. RITO PRÓPRIO PREVISTO NO RISTJ. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o juízo fundamentou a decretação da prisão preventiva em razão da gravidade do crime executado, "na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, bem como diante da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria" (fl. 22). Registrou-se, outrossim, que "os fundamentos que embasaram o deferimento da liberdade aos corréus são de natureza estritamente individual, subjetiva, não existindo correspondência de situação fática processual do paciente, considerando que o elemento preponderante para a concessão foi a colaboração dos coacusados com a justiça e sua permanência sob custódia por grande parte do procedimento".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta [...]" (AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024).

4. Como cedição, "Nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (AgRg no REsp n. 1.972.476/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Thiago Marques de Sousa contra a decisão que denegou o *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando que "O paciente foragiu da comarca processante por medo de sofrer retaliação por parte dos outros réus, que o coagiram para a empreitada criminosa, até mudou de residência na comarca processante para morar com a sua tia afim de que os mesmos não saibam aonde ele residirá futuramente" (fl. 39).

Aduz, outrossim, que "Os outros réus, já estão em liberdade provisória, aguardando para apresentar as suas alegações finais e decisão do juiz da primeira fase do tribunal do júri" (fl. 40).

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do colegiado, pugnando pelo provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando que o paciente foragiu-se da comarca processante, por medo de sofrer retaliação por parte dos

outros réus que o coagiram para a empreitada criminosa, até mudou-se de residência na comarca processante, para morar com a sua tia a fim de que eles não saibam onde ele residirá futuramente.

Diz ainda que os outros réus já estão em liberdade provisória, aguardando para apresentar as suas alegações finais e decisão do Juiz da primeira fase do Tribunal do Júri (fl. 40).

Como consta na decisão agravada, as instâncias ordinárias, ao fundamentar a manutenção da segregação cautelar do ora recorrente, assim se manifestaram:

Inicialmente, quanto às alegações de violação ao princípio da presunção da inocência e predados pessoais favoráveis ao paciente, entendo não ser possível o conhecimento do writ, pois o impetrante não trouxe nenhum fato novo superveniente ao julgamento do Habeas Corpus nº 5618203-45.2022.8.09.0011, tratando-se de mera reiteração de pedidos.

Nesse sentido, em sessão realizada no dia 07/11/2022, os integrantes da 3ª Câmara Criminal, à unanimidade, conheceram e denegaram a ordem de Habeas Corpus nº 5618203-45.2022.8.09.0011, nos termos do voto por mim proferido, em acórdão assim ementado:

[...] Portanto, tratando-se de mera reiteração de pedido, sem a apresentação de nenhum fato novo capaz de prejudicar a legalidade da persecução penal, já apreciada por esta Corte, descabe o conhecimento do writ, conforme entendimento deste egrégio Tribunal, in verbis:

[...] Desse modo, por esta impetração se tratar de mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte, não é possível o conhecimento do habeas corpus, nessa parte.

II) Da alegada ofensa ao princípio da homogeneidade:

Ademais, registro ser inviável, na seara da presente ordem, o exame acerca da eventual violação ao princípio da homogeneidade da prisão cautelar, sobretudo porque a análise acerca da quantidade de pena e do regime que poderão ser impostos em caso de condenação, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra impróprio na via estreita do writ.

Nesse sentido:

[...]

Dessarte, a impetração também não comporta conhecimento nessa parte.

Quanto aos demais pleitos, conheço dos pedidos.

[...]

III – Das demais alegações:

Em relação ao pedido de extensão do direito à liberdade outorgado aos coacusados Djeimisson Vaz de Moura Pereira e Igor Rogério da Silva, no âmbito do processo penal, destaco que os fundamentos que embasaram o deferimento da liberdade aos corréus são de natureza estritamente individual, subjetiva, não existindo correspondência de situação fática processual do paciente, considerando que o elemento preponderante para a concessão foi a colaboração dos coacusados com a justiça e sua permanência sob custódia por grande parte do procedimento.

Outrossim, o juiz singular, fundamentadamente, reavaliou a prisão do paciente no dia 22/02/2024, ocasião em que destacou a necessidade do ergástulo, em especial, diante da fuga do paciente THIAGO do distrito da culpa. Vejamos:

[...] Vê-se a disparidade de situação do paciente comparada à dos demais réus da ação penal, mormente porque, conforme destacou o juízo a quo, THIAGO evadiu-se do distrito da culpa e não foi encontrado, sequer, na fase investigativa.

Nesse contexto, por estar em local incerto e não sabido, na fase judicial o paciente não foi encontrado para ser citado pessoalmente, o que ensejou sua citação do edital e, em sequência, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como

deferimento de antecipação de provas (já que os demais réus encontravam-se presos).

Confirmando as informações levantadas pela autoridade policial, de que o paciente THIAGO realmente evadiu-se do distrito da culpa, tem-se o fato de a ordem de prisão ter sido cumprida no município de Lagoa da Confusão-TO (mov. 173 da ação penal).

Assim, a prisão preventiva está devidamente fundamentada, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, bem como diante da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

[...] Noutro flanco, com relação à contemporaneidade, tem-se que “a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória” (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019).

Nesse diapasão, a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, com respaldo na jurisprudência desta Corte.

Como cediço, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa. No caso, conforme se extrai dos excertos acima transcritos, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a revogação da prisão preventiva, tampouco a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, pois, conforme consignado, “a prisão preventiva está devidamente fundamentada, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente empreendeu fuga do distrito da culpa, bem como diante da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ” (fl. 22).

Outrossim, consignou-se que, “tratando-se de mera reiteração de pedido, sem a apresentação de nenhum fato novo capaz de prejudicar a legalidade da persecução penal, já apreciada por esta Corte, descabe o conhecimento do writ, conforme entendimento deste egrégio Tribunal” (fl. 18).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar o alegado constrangimento

ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, em virtude do indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva.

Por fim, no tocante à extensão de efeitos, registre-se, por oportuno, que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "[n]os termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o pedido de extensão deve ser formulado no Juízo ou no Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender; logo, por raciocínio lógico, exclusivamente a esse órgão jurisdicional recai a competência legal para decidir sobre o seu deferimento ou não" (AgRg no HC 511.679/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)". (AgRg no HC n. 659.376/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

No caso dos autos, enfatizo que, para os fins do art. 580 do CPP, não se afigura a existência de similitude fático-processual entre o paciente e os corréus, pois, nos termos do que mencionado pelo Tribunal *a quo*, "os fundamentos que embasaram o deferimento da liberdade aos corréus são de natureza estritamente individual, subjetiva, não existindo correspondência de situação fática processual do paciente, considerando que o elemento preponderante para a concessão foi a colaboração dos coacusados com a justiça e sua permanência sob custódia por grande parte do procedimento" (fl. 19).

Ademais, foi ressaltado que "o juiz singular, fundamentadamente, reavaliou a prisão do paciente no dia 22/02/2024, ocasião em que destacou a necessidade do ergástulo, em especial, diante da fuga do paciente THIAGO do distrito da culpa" (fl. 19).

Também foi registrado, *in verbis*, que, "com relação à contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).

Nesse sentido cito, em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O aresto combatido destaca que o Agravante não se apresentou para o cumprimento do mandado de prisão, ostentando a condição de foragido. Esse elemento representa distinção

fática com a situação de um dos Acusados que foi agraciado com a revogação da prisão cautelar.

2. Dessa forma, "[s]e as hipóteses fáticas são distintas, não há como estender os efeitos da ordem concedida a corréu, nos moldes previstos no art. 580 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC 139.114/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021). Precedentes.

3. A alegação quanto aos motivos que impedem o Agravante de comparecer aos autos para o efetivo cumprimento da ordem judicial escapa dos limites da presente via, de forma que tais circunstâncias devem ser deduzidas e analisadas pelo Magistrado que determinou a prisão cautelar.

4. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas e outras condutas, a qual "aparentemente emprega extrema agressividade na cobrança dos créditos oriundos de suas transações ilícitas", o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso, além de se encontrar foragido.

5. Segundo esta Corte, "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes" AgRg no HC n. 777.601/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2023, DJe 10/05/2023; sem grifos no original.)

6. Demonstrado pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 830.196/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 25/08/2023.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEI N. 8.072/1990. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECAMBIAMENTO PARA O DISTRITO DA CULPA. TESES NÃO AVENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. Os pleitos referentes à existência de conflito entre os princípios da necessidade da prisão cautelar, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, e ao descumprimento do recambiamento do réu, não foram sequer apreciados pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A ausência do animus necandi é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU FORAGIDO. CAPTURA OCORRIDA CATORZE ANOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.

CULPA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em dados concretos, que a segregação mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva encontra-se devidamente embasada no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária para a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente evadiu-se logo após o evento criminoso, vindo a ser capturado 14 (catorze) anos após a expedição da ordem privativa de liberdade.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

5. Na espécie, as particularidades do processo, que envolve a apuração de tentativa de homicídio, são circunstâncias que certamente exigem que a utilização de maior tempo até chegar-se à solução final da causa, especialmente em se considerando que maior parte da delonga é atribuída ao próprio paciente, que permaneceu foragido por mais de 16 (dezesesseis) anos, ensejando a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (Súmula 64/STJ). 6. "Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (RHC 88.371/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 417.098/SE, relator Ministro Jorge Mussi Quinta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe de 01/02/2018.)

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido, "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal" (HC n. 417.098/SE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 1º/2/2018).

Por fim, no que diz respeito à alegação da defesa no sentido de que "seja realizada a intimação prévia do advogado, para eventual realização de sustentação oral conforme procedimento imposto pelo art. 7º, § 2º-B, inciso VI da lei 14.365/2022, sob pena de nulidade do julgamento", sem razão o agravante em seu pleito.

Como cediço, "É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização

da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.154.733/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No mais, cumpre mencionar que, segundo dispõe o art. 184-B, § 1º, do RISTJ, "As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184- A, parágrafo único". Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 750.081/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.785 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0108910-0

Número de Origem:
51269775320248090011 55871972020228090011

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ DE PAULA E SILVA - GO058138
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : THIAGO MARQUES DE SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MARQUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ DE PAULA E SILVA - GO058138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024